



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13129/18

Objeto: Pedido de Nulidade de Intimações

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda.

Advogados: Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho (OAB/RJ n.º 131.907) e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00075/2021

Trata-se de petição enviada na chave eletrônica do advogado, Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, Documento TC n.º 91222/21, fls. 6.503/6.519, com instrumento de mandato anteriormente anexado, fl. 3.374, assinada exclusivamente pelo Dr. Isaque Guimarães Domiciano, pela Dra. Juliana Sant'Ana Guimarães Moura e pelo estagiário, Dr. Pedro Felipe Mofort Barroso, em nome da empresa LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., onde os ilustres profissionais, de forma preliminar, pleiteiam as nulidades das intimações realizadas por esta Corte e, em seguida, apresentam arrazoado acerca do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, sem maiores delongas, no tocante à preliminar suscitada, cabe destacar que o Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho tomou ciência da tramitação do presente álbum processual, porquanto, após citação da sociedade LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., encartou procuração, fl. 3.374, e, juntamente com outros advogados, solicitou prorrogação de prazo, fls. 3.375/3.376, bem assim juntou defesa em nome da empresa, fls. 4.387/5.853.

Além disso, é importante realçar que, conforme determinam o art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e o art. 90 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, todos os demais feitos do Tribunal, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Sinédrio de Contas, serão realizados mediante intimação publicada no Diário Oficial eletrônico – DOE do TCE/PB, senão vejamos:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13129/18

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

Logo, cumpre informar que, após as elaborações dos relatórios de complementações de instruções, fls. 6.013/6.031, 6.036/6.041 e 6.059/6.062, não apenas o Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, mas todos os causídicos habilitados pela sociedade LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., então representada por seu Diretor, Sr. Elton Afonso Lopes Silva, fl. 3.374, foram devidamente intimados, fl. 6.066, consoante publicação realizada na Edição n.º 2.765 do DOE do TCE/PB, datado de 31 de agosto de 2021, para rebaterem as eivas destacadas para a mencionada empresa.

Especificamente quanto às alegações defensivas ora apresentadas, é necessário evidenciar que os prazos para apresentações de contestações encerraram nos dias 22 e 23 de setembro de 2021, segundo certidões, fls. 6.478/6.480. Por conseguinte, ante a constatação de que a documentação em tela somente foi protocolizada neste Areópago especializado em 12 de novembro de 2021, fica patente que a peça enviada pelo Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho é flagrantemente intempestiva, visto que o lapso temporal para envio de defesa é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 216 do referido RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo inexistente no texto original)

E, de mais a mais, é prudente realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13129/18

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não acolho o petítório de nulidade das intimações realizadas através do Diário Oficial Eletrônico – DOE deste Tribunal, bem como não tomo conhecimento da peça de defesa apresentada, determinando, como consequência, o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR